

UMA ANÁLISE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A EXPECTATIVA DE SOBREVIDA E A REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Izabela Santana de Oliveira Cruz¹

José Eduardo Cardoso Cheres²

RESUMO

O presente trabalho possui como tema central o estudo acerca do fator previdenciário utilizado para calcular as aposentadorias por tempo de contribuição de homens e mulheres, abordando os conceitos, aplicação e consequências para os segurados. Ademais, apresenta-se os princípios que norteiam a previdência social, a fórmula de cálculo para a concessão do benefício e a aplicação da expectativa de sobrevida utilizada pela fórmula. Tendo em vista que a expectativa de sobrevida de homens e mulheres são diferentes e variam conforme cada região, há uma inconstitucionalidade do fator previdenciário com fundamento nos princípios estudados, visto que interfere de forma negativa no valor dos benefícios submetidos a aplicação do fator previdenciário. Sendo assim, mediante a proposta de reforma previdenciária por meio da PEC 6/2019 há possibilidade de solução, visto que afasta a aplicação do fator desta modalidade de aposentadoria.

Palavras-chaves: Aposentadoria. Fator previdenciário. Inconstitucionalidade. Expectativa de sobrevida. Homens e mulheres. Reforma Previdenciária.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo acerca da fórmula matemática de cálculo de concessão de benefícios previdenciários para homens e mulheres com aplicação do fator previdenciário, cuja fórmula utiliza três variáveis: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição.

Tendo em vista que a fórmula considera a média da expectativa de sobrevida única para o cálculo da aposentadoria dos homens e mulheres conforme a tabela da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) definida anualmente, quando deveria ser separada por sexos e por regiões, ofende os princípios expressos pela Constituição Federal de 1988, visto que gera uma considerável redução no valor dos benefícios.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Especialização em Direito Processo do Trabalho pelo Faculdades Integradas Pitágoras, Brasil (2009). Professor de Pós-graduação da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Brasil.

A princípio, foi descrito a evolução histórica da aposentadoria, como surgiram às primeiras legislações para proteger o direito do segurado, e ainda, de forma breve como foi criado a Previdência Social.

Posteriormente, é estudada a fórmula do fator previdenciário utilizada pelo INSS, seu conceito, aplicabilidade, a possibilidade de não incidência, e o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da aplicação do fator com fundamento nos princípios previdenciários.

Nesse sentido, deseja se contribuir para que os equívocos da contemporaneidade continuem a ocorrer, uma vez que o tribunal pacificou entendimento a respeito das demandas requerendo revisão dos benefícios.

Por fim, as propostas legislativas em andamento são apresentadas, uma vez que, possibilita a retirada do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da reforma previdenciária idealizada pelos detentores do poder com o objetivo de sanear o atual déficit na previdência brasileira e daqueles que se aposentaram submetidos ao fator previdenciário, com soluções que melhor atenda aos interesses jurídicos e sociais visando manter o equilíbrio financeiro previsto na Carta Magna.

Ademais, confronta-se o fator previdenciário e o princípio da isonomia, de forma que tal prática gera tratamento igualitário, a sujeitos desiguais, mas que são submetidos a mesma situação.

Para a realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas e por meio eletrônico, coletas de jurisprudências, decisões dos tribunais e análise das propostas legislativas em andamento, visando aprofundar o estudo do fator previdenciário e seus elementos.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Princípios

A palavra princípio conforme o conceito apresentado por Torres (2012) traz a noção de início, fundamento e alicerce. Sendo assim, os princípios constituem fundamentos de um sistema de conhecimento.

2.1.1 Princípios constitucionais da seguridade social

2.1.1.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

A universalidade da cobertura entende que as prestações e serviços de seguridade social deve ser a todos que dela necessitar, indistintamente em caso de saúde e assistência social, por meio dos benefícios previdenciários. Eduardo *et al.* (2018) afirma que nem toda cobertura será fornecida, havendo que verificar a contribuição prévia do indivíduo, tendo em vista que o sistema adotado na previdência é contributivo.

2.1.1.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações

É vedado a diferenciação dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais e urbanos, que deverão ter acesso aos mesmos serviços e qualidade, além do mesmo valor econômico. No entanto, não quer dizer que haverá idêntico valor para os benefícios, pois a contribuição e comprovação da atividade dos trabalhadores rurais não é igual a dos trabalhadores urbanos. Sendo assim, é garantido que os mesmos benefícios da previdência social sejam oferecidos a ambos trabalhadores.

2.1.1.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Os benefícios previdenciários possuem caráter social, sendo assim, são concedidos aqueles que necessitam, se preenchido os requisitos. Segundo Eduardo *et al.* (2018) a seguridade social deve tratar desigualmente os desiguais para favorecer os indivíduos que se encontram em situação inferior, abordando o princípio da isonomia previsto na CF/88.

2.1.1.4 Princípio da isonomia

A Constituição Federal impõe direitos individuais para resguardar os direitos tidos como básicos a pessoa humana, por meio do seu texto presente no artigo 5º da referida lei na seguinte redação:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 1988).

Nota-se que a igualdade é destacada no caput do artigo, que conforme Pinho (2018) consiste em tratar igualmente os iguais, com os mesmos direitos e obrigações, enquanto os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Assim, o inciso I do artigo acima mencionado, reitera a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Porém tem previsão legal na própria constituição autorizando o tratamento desigual para as mulheres acerca da idade e tempo de contribuição para aposentadoria nos termos do artigo 201, §7º, em virtude da dupla jornada de trabalho.

2.1.1.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios

A irredutibilidade visa preservar o poder aquisitivo pela intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores. Por isto, o valor nominal dos benefícios não pode ser reduzido, nem mesmo ser objeto de desconto, salvo autorização legal ou judicial.

2.1.1.6 Princípio da equidade

Para Santos (2014) equidade significa justiça, que está ligada a capacidade econômica financeira do sujeito passivo, assim como a atividade exercida por ele. Dessa maneira, Torres (2012), afirma que este princípio impõe que o custeio da seguridade social seja feito de forma proporcional a capacidade contributiva de todos os que estão obrigados a custeá-la, nos termos do artigo 145, §1º da CF/88.

Conforme Eduardo *et al.* (2010), este princípio garante igualdade nas contribuições dos sujeitos que estiverem na mesma situação econômica, sendo assim, contribuem o equivalente ao seu poder aquisitivo, na medida de suas possibilidades. Ou seja, quem pode mais contribui com mais e quem pode menos, contribui com menos, sem impor uma desproporcionalidade.

Nota-se que este princípio está interligado ao princípio da isonomia, visto que as pessoas desiguais, são tratadas de forma desigual na medida de suas desigualdades, para que seja estabelecido um senso de justiça.

2.1.1.7 Diversidade da base de financiamento

Para Eduardo *et al.* (2018) a seguridade deve ser financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, por meio de recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, das empresas e dos trabalhadores. Porém o legislador quis estabelecer a possibilidade de a arrecadação ser feita de várias formas, não sendo apenas dos trabalhadores, empregadores e poder público.

2.1.1.8 Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados

É garantido aos trabalhadores através do artigo 10 da CF/88 participar nos colegiados dos órgãos públicos em que estejam em discussão os direitos, por meio de representantes dos trabalhadores, dos empregados e dos aposentados.

2.1.2 Princípios específicos da Previdência Social

Os princípios presentes no texto constitucional, além dos da seguridade social, se aplicam as relações previdenciárias.

2.1.2.1 Da filiação obrigatória

Para que o trabalhador seja considerado segurado e esteja amparado pelo regime geral de previdência é necessário a filiação no mesmo entendimento do princípio da compulsoriedade da contribuição. No entanto, nem todo indivíduo que contribui para o sistema será filiado ao regime previdenciário.

2.1.2.2 Do caráter contributivo

A seguridade social será custeada por meio de contribuições sociais, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal. O regime geral de previdência social define a participação dos segurados fixando as hipóteses de incidência, alíquotas de contribuição e bases de cálculos.

2.1.2.3 Do equilíbrio financeiro e atuarial

O regime geral de previdência possui princípios específicos, também expressos pela Constituição Federal no artigo 201, que trata das despesas e receitas da Previdência social com o dever de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial a curto e longo prazo.

O equilíbrio atuarial conforme Carvalho (2017) envolve variáveis em seu cálculo que visa à durabilidade econômica ao longo dos anos, com o objetivo de manter todos os benefícios concedidos pela previdência. Acerca disso, Torres (2012) afirma que as contribuições arrecadadas hoje devem ser suficientes para o pagamento dos benefícios no futuro. Destarte, o equilíbrio financeiro, se preocupa com o curto prazo, ou seja, que haja recursos orçamentários para o pagamento dos benefícios no exercício financeiro seguinte.

2.1.2.4 Da garantia do benefício mínimo

Nos termos do artigo 201, §2º da CF/88 nenhum benefício será concedido com renda mensal inferior ao salário mínimo quando se tratar de aposentadorias, auxílio doença, pensão por morte e salário maternidade.

2.1.2.5 Da correção monetária dos salários de contribuição

Conforme o artigo 40, §17 da CF/88, os salários de contribuição são considerados no cálculo dos benefícios devidamente corrigidos com índice de correção utilizados a critério do legislador, desde que preservado o valor real dos benefícios.

2.1.2.6 Da preservação do valor real dos benefícios

O artigo 201, §4º da CF/88 dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar o valor real, de forma permanente e nos termos legais. Desta forma, para Castro *et al.* (2014) visa proteger o valor dos benefícios de eventual deterioração, resguardando-o em seu poder de compra, que será reajustado anualmente na mesma data do reajuste do salário mínimo com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

2.1.2.7 Da facultatividade da previdência complementar

O regime previdenciário admite a participação da iniciativa privada de forma facultativa, como complemento ao regime geral de previdência, sem que integrem o contrato de trabalho dos trabalhadores e a remuneração dos participantes, nos termos do artigo 202, §2º da CF/88.

2.1.2.8 Da indisponibilidade dos direitos beneficiários

É vedado a penhora, arresto ou sequestro dos benefícios previdenciários, salvo nas condições previstas em lei e desde que não ultrapassem a porcentagem mensal de 30% do valor do benefício.

2.1.3 Princípios aplicados ao Direito Previdenciário

Acerca dos princípios aplicados no direito previdenciário, estes orientam as regras da seguridade social buscando a preservação do bem-estar e a justiça social. A Constituição Federal regulamenta os princípios em seu artigo 194, parágrafo único, cabendo ao Poder Público organizar a seguridade social com base nos princípios específicos, que analisar-se-á com mais detalhes conforme o enfoque deste trabalho.

2.1.3.1 Princípio da solidariedade

Este princípio previsto na Constituição Federal como direito fundamental do indivíduo, segundo Eduardo *et al.* (2018) impõe que deve existir atuação solidária do

Estado e da sociedade em prol da proteção dos direitos previstos na carta magna que consiste em saúde, assistência e previdência social.

2.1.3.2 Princípio da vedação do retrocesso social

Este princípio impõe que os direitos sociais previstos no artigo 5º da CF/88, não podem ser de difícil alcance para que seja preservado o mínimo existencial, sem que seja afetado outros direitos que visem uma melhor condição social.

2.1.3.3 Princípio da proteção ao hipossuficiente

Este princípio visa proteger aquele que depende das políticas sociais para sua subsistência, visando aqueles menos favorecido. Segundo Castro *et al.* (2014), ele ainda não é aplicado de forma unanime pelos doutrinadores previdenciários.

2.2 Aposentadoria

2.2.1 Definição

A palavra aposentadoria surgiu em 1808 com a chegada da família real no Brasil que sob a ordem de D. João muitos moradores foram despejados para que as propriedades fossem utilizadas pelos recém-chegados, assim como, os móveis e pratarias, para que os funcionários do governo e a família real ficassem “aposentados” (PAULA, 2010).

A aposentadoria, conforme dicionário de português é o ato ou efeito de aposentar, ou seja, é o estado do empregado que atingindo a idade necessária, o tempo de serviço ou a incapacidade por motivo de saúde, se tornou inativo e recebe os pagamentos mensais, até o seu falecimento.

A aposentadoria é prevista na Constituição Federal, com a seguinte redação: “art. 201, §7º É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei.”

Na opinião de Cunha (2005) é um benefício previdenciário personalíssimo, tendo em vista que se recebe uma quantia de forma continua e indefinida, mesmo estando inativo para as atividades laborais, se respeitado os requisitos legais.

Sendo assim, será concedida pela previdência social ao trabalhador segurado que preencher os requisitos legais, que consiste na filiação obrigatória e a contribuição do segurado através dos empregados ou empregadores.

A filiação obrigatória é o vínculo jurídico estabelecido no momento que o empregado se insere no mercado de trabalho, exercendo atividade remunerada e o efetivo pagamento das contribuições sócias para a manutenção da qualidade de segurado.

Segundo Marques *et al.* (2005) a garantia a uma aposentadoria está relacionada ao conceito de cidadania, uma vez que, o sujeito assegurado terá direito ao benefício previdenciário para substituir a renda mensal, quando este perder ou tiver a capacidade para o trabalho reduzida, independentemente do histórico no mercado de trabalho. Desta forma, a concessão da aposentadoria é um mérito, visto que o acesso se dá a quem tiver contribuído.

Ademais, para Castro e Lazzari (2018) a aposentadoria é uma prestação por excelência, devido ao fato de substituir os rendimentos do segurado de forma permanente ou duradoura.

Com fundamento na Emenda Constitucional nº 45, é vedado à concessão de aposentadoria com critérios diferenciados aos beneficiários da previdência quando não exercerem atividades com condições especiais ou se tratar de pessoas portadoras de deficiência.

2.2.2 Evolução histórica

O primeiro relato histórico segundo Minozzo (2015), sobre aposentadoria, ocorreu em Roma no século XIII antes de Cristo, quando o Imperador Augusto beneficiou os combatentes legionários romanos que conseguissem sobreviver às lutas, por longos tempos de serviço, como forma de gratificação.

Em 1923 foi publicada a primeira lei brasileira a regulamentar a aposentadoria, conhecida como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões nas empresas ferroviárias existentes e possibilitou a edição de outras leis que beneficiassem os portuários, mineradores e servidores públicos.

Além da aposentadoria, a lei Eloy Chaves (Decreto Lei nº 4682 de 24 de janeiro de 1923) garantiu pensão aos dependentes dos segurados em caso de

morte, assistência médica e custeio de medicamentos, mediante as contribuições dos trabalhadores.

Todavia, com a crise previdenciária ocorrida durante o governo do Getúlio Vargas a concessão de aposentadorias ficou suspensa durante seis meses para a implantação de mudanças, que segundo Santos (2009), gerou reformas nas legislações previdenciárias e trabalhistas vigentes na época e resultando na criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para organizarem e regulamentarem a previdência social brasileira.

Houve ainda, na década de 30 a formação de Institutos de Aposentadorias e pensão, que incentivou as categorias profissionais a se reunirem para aderirem à previdência que se tornaram subordinadas diretamente a União.

Em seguida, os militares passaram a ter direito a aposentadoria, que perdurou até 1684, quando o primeiro trabalhador civil do Porto de Londres, se aposentou. No entanto, os civis ainda permaneceram sem o benefício da aposentadoria por cerca de dois séculos.

No final do século XIX, as ideias socialistas começaram a se espalhar pelo continente em busca de direitos trabalhistas por meio de protestos, isto fez com que Otto Von Bismarck, enquanto primeiro Ministro da Prússia (1862-1890), aos 65 anos de idade, criasse a aposentadoria para garantir que os trabalhadores vivessem com dignidade os últimos anos de vida.

Desta forma, inicialmente a aposentadoria tinha como objetivo amparar os trabalhadores com idade avançada que fossem inválidos ou incapacitados para trabalhar. No Brasil, iniciou-se com os “socorros públicos” expresso na Constituição Federal de 1824, que mencionava que os funcionários públicos que se tornassem inválidos, receberiam o benefício da aposentadoria, independentemente de terem contribuído.

Em 1888, por meio do Decreto n. 9.912 de 26 de março, foi regulamentada a aposentadoria com o objetivo de beneficiar os funcionários que eram tidos como importantes para a época após trinta anos de serviço e idade mínima de 60 anos, como por exemplo, os correios. Em seguida foram criadas as Caixas de Socorros nas Estradas de Ferro que proporcionaram a aposentadoria dos ferroviários e empregados da imprensa, nos anos seguintes.

A expressão “Previdência Social” para Santos (2009) começou a ser utilizada em 1946 com o advento da Lei 3.807/60 em que foi promulgado a Lei Orgânica da

Previdência Social (LOPS) que criou novas classes e categorias profissionais através da formação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, como por exemplo, dos comerciários e bancários.

Porém, em 1964 houve a unificação dos Institutos de aposentadoria e pensões existentes em Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que passou a ter personalidade jurídica autárquica, consolidando assim o sistema previdenciário brasileiro, o qual enfrentou modificações até que se configurou na forma da legislação vigente, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2.2.3 Tipos de aposentadoria

Os benefícios da previdência social possuem características distintas e regras próprias de concessão conforme as características que serão descritas no decorrer deste trabalho; sendo: aposentadoria por idade, por invalidez, especial e por tempo de contribuição.

2.2.3.1 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade foi criada pelo LOPS e atualmente implantada com a Lei 8.213/91 e previsão constitucional no artigo 201, §7º, inciso II. Esta modalidade exige cumprir a carência de no mínimo cento e oitenta contribuições e será concedida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos se mulher, reduzindo esse limite em cinco anos quando se tratar de trabalhadores rurais. A renda mensal corresponde a 70% do salário de benefícios, mais 1% por cada ano trabalhado, desde que não ultrapasse 100% do valor de benefício.

Além disso, poderá ser requerida de forma compulsória pela empresa, quando o empregado completar setenta anos, se homem e sessenta e cinco anos, no caso das mulheres desde que respeitado as cento e oitenta contribuições. Esta modalidade de aposentadoria suspende o contrato de trabalho, diferentemente da aposentadoria requerida de forma voluntária, tempo de contribuição, que não impõe ao trabalhador romper o vínculo trabalhista.

E ainda, ao trabalhador rural é indispensável à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, se estendendo aos cônjuges ou companheiros e aos filhos maiores de 14 anos.

O valor do benefício será calculado por meio da média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% de todo o período contribuído.

Ademais, se não for possível comprovar o exercício da atividade laboral para atingir a carência exigida, mesmo que por período descontínuo, pode-se somar o tempo contribuído como atividade urbana com a finalidade de atingir os quinze anos ou cento e oitenta contribuições. Desta forma, foi criada uma espécie de aposentadoria por idade popularmente conhecida como “mista”.

A aposentadoria mista ou híbrida, será concedida nos mesmos requisitos da aposentadoria por idade, de forma proporcional a 70% do salário do benefício com acréscimo de 1% a cada doze contribuições mensais até o máximo de 100% do salário do benefício, podendo ser submetido ao fator previdenciário.

2.2.3.2 Aposentadoria por invalidez

Castro *et al.* (2014) usufruem do conceito utilizado por Russomano que definiu a aposentadoria por invalidez como o benefício que decorre da incapacidade do segurado para trabalhar, em virtude de doença ou acidente de trabalho.

Por este motivo, comumente é concedido após a cessação do auxílio-doença, se respeitado a carência exigida de doze contribuições mensais, uma vez que não há perspectiva de reabilitação para o exercício de atividades que garantam a subsistência. Contudo, pode ser concedido independentemente do gozo do auxílio doença.

Vale evidenciar que a carência não será considerada quando o segurado sofrer qualquer tipo de acidente ou diagnosticado com doenças graves, contagiosas ou incuráveis conforme as especificações contidas na Portaria Interministerial n. 2.998/2001, desde que comprovado a qualidade de segurado e o nexo entre a invalidez e a atividade laborativa.

O valor da renda mensal será equivalente a 100% do salário de benefício, podendo ser acrescido de 25% quando o beneficiário depender do auxílio de terceiros para realizar as atividades básicas para a vida diária, que será comprovado no momento da perícia e reconhecido de ofício pelo INSS. Recentemente o Tribunal,

conforme recurso especial abaixo reconheceu o direito da majoração de 25% às demais aposentadorias, quando for comprovado os requisitos necessários para tal benefício.

Na sessão realizada no dia 22 de Agosto de 2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu o Tema Repetitivo nº 982 da Corte (REsp 1648305/RS e REsp 1720805/RJ), com julgamento apertado favorável de cinco votos contra quatro, fixando a seguinte tese: “Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria”.

2.2.3.3 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial será concedida ao segurado mediante a comprovação do tempo trabalhado sob as condições que prejudiquem a saúde ou integridade física, por um período permanente, não intermitente e nem ocasional com duração de quinze, vinte ou vinte e cinco anos. Conforme a legislação, os agentes nocivos serão reagentes químicos, físicos, biológicos, entre outros.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário a inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito as condições de trabalho inadequadas. (CASTRO E LAZZARI, 0000, p. 000).

Após o segurado comprovar ao INSS a exposição aos agentes insalubres de forma habitual, o tempo de trabalho de forma permanente, esta modalidade de aposentadoria será concedida com renda mensal de 100% do salário do empregado, nos termos do artigo 57, § 4º da lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

E ainda, nos termos do §2º do mencionado artigo, a data de início do benefício será a mesma da aposentadoria por idade.

2.2.3.4 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição existe no Brasil desde 1923, quando era concedida apenas aos ferroviários. Esta será concedida de forma vitalícia se observado a carência mínima de 180 contribuições mensais.

Após a reforma previdenciária ocorrida no ano de 1998, passou a ser concedida a todos os segurados do RGPS, com exceção do segurado especial, nos seguintes termos:

- a) Para receber a renda mensal no valor de 100% do valor do salário de benefício era necessário ter trinta e cinco anos de contribuição, no caso dos homens, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- b) Para receber a renda mensal de forma proporcional, era necessário ter 53 anos de idade, com 30 anos de contribuição se homem e 48 anos de idade com 25 anos de contribuição no caso das mulheres.

Com o advento da Emenda n. 20/98 a aposentadoria proporcional foi extinta. Por consequência, previu regras de transição para os segurados que na época ainda não havia completado o tempo de serviço exigido para aposentar-se.

Essa modalidade de aposentadoria será devida, se requerida, a partir do desligamento do emprego ou até noventa dias após o desligamento. Segundo o entendimento do STF, essa modalidade de aposentadoria é irreversível e irrenunciável após o recebimento do benefício, o saque do Programa de Integração Social (PIS) e/ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Para o cálculo do valor do benefício será considerado a média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, devidamente corrigido e multiplicado pelo fator previdenciário.

A aposentadoria dos professores é tratada como exceção aos requisitos exigidos para a concessão dessa modalidade, tendo em vista que, será concedida a partir dos trinta anos de contribuição no caso do sexo masculino e vinte e cinco anos para o feminino, desde que seja comprovado o efetivo exercício de magistério na educação infantil, ensino fundamental e/ou médio.

2.3 Fator previdenciário

O fator previdenciário foi instituído com fundamento no artigo 201 da Constituição Federal sob forma de haver um equilíbrio financeiro da previdência social através da lei 9.876/99, com o objetivo de equiparar as contribuições do segurado ao valor do benefício e estimular os trabalhadores a se aposentarem mais tarde, sendo assim, o valor do benefício para quem se aposentar mais tarde seria maior: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei [...]”.

A fórmula de cálculo dos benefícios discutida por Castro *et al.* (2017) aplica-se integralmente aos segurados filiados a previdência a partir de 29.11.99, e gradualmente aos segurados filiados até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99. Por isto, permitiu o atrelamento dos valores trazidos ao sistema pelos segurados aos valores dos benefícios, sem a necessidade imediata da troca de regime adotado pelo sistema previdenciário brasileiro.

A lei estabeleceu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, introduzindo o fator previdenciário para a aposentadoria por tempo de contribuição de forma compulsória, cujo fator utilizado leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de vida do segurado.

A idade e o tempo de contribuição encontram-se no numerador da fórmula do cálculo do salário do benefício, ou seja, quanto maiores a idade e o tempo de contribuição, maior será o salário, elevando o valor do benefício. Já a expectativa de sobrevida, está no denominador da fórmula, logo, quanto maior a expectativa de sobrevida, menor será o benefício. (KERTZMAN, 2015).

Com fundamento no artigo 29, §7º e 8º da Lei 8.213/91, a Equação 1 utilizada é a seguinte apresentada:

$$f = \frac{T_c \times a}{E_s} \times \left[1 + \frac{(I_d + T_c + a)}{100} \right] \quad \text{Eq. 1}$$

Onde, f é o fator previdenciário, E_s é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, T_c é o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, I_d é a idade no momento da aposentadoria, e a é alíquota de contribuição, correspondente a 0,31.

2.3.1 Expectativa de sobrevida

A expectativa de sobrevida calcula um tempo médio que as pessoas tendem a viver após a aposentadoria. É definida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), anualmente publicada até o dia 1º de dezembro, de abrangência nacional e regulamentada pelo Decreto nº 3.266 de 29.12.99.

O IBGE explica que as tábuas de mortalidade são provenientes de projeções dos níveis de mortalidade a partir das tábuas construídas para o ano de referência do último censo demográfico com os registros de óbitos separado por sexo e idade.

Com estes dados, é calculada a incidência de mortalidade ao longo do ciclo vital das pessoas por meio da probabilidade de morte entre duas idades exatas e a probabilidade de um recém-nascido falecer antes de completar o primeiro ano de vida, bem como as expectativas de vida desde o nascimento. Os resultados divulgados são apresentados por sexo e idade.

No entanto, mesmo sendo elaborada uma tábua de mortalidade de modo diferenciado para homens e mulheres, ser evidente que a expectativa de vida dos homens é inferior à das mulheres, o legislador não tem aplicado de forma distinta ao analisar a fórmula do fator previdenciário conforme a tabela abaixo apresentada, retirada do site do INSS.

Além da diferença de sobrevida dos homens e mulheres, que de acordo com Castro (2019) é de 7 anos, também há de se considerar que as expectativas de vida variam conforme a região em que se vive. Ou seja, a expectativa de vida ao nascer de um homem ou uma mulher em Minas Gerais, por exemplo, claramente não será a mesma de quem nasceu no Nordeste, onde as condições de vida são mais precárias.

Figura 1 – Expectativa de vida utilizada pelo fator previdenciário.

FATOR PREVIDENCIÁRIO 2019 (TABELA MORTALIDADE AMBOS OS SEXOS 2017 - IBGE)

| | | EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA / IDADE DA APOSENTADORIA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|----|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | 36,0 | 35,7 | 34,0 | 34,0 | 33,3 | 32,1 | 31,4 | 30,5 | 29,7 | 28,9 | 28,0 | 27,2 | 26,4 | 25,6 | 24,8 | 24,0 | 23,2 | 22,4 | 21,6 | 20,9 | 20,1 | 19,4 | 18,7 | 18,0 | 17,2 | 16,4 | 15,9 | 15,1 | |
| T | 15 | 0,187 | 0,191 | 0,200 | 0,206 | 0,211 | 0,220 | 0,228 | 0,236 | 0,244 | 0,251 | 0,252 | 0,271 | 0,282 | 0,292 | 0,304 | 0,316 | 0,328 | 0,342 | 0,356 | 0,371 | 0,387 | 0,404 | 0,422 | 0,441 | 0,461 | 0,485 | 0,508 | 0,533 | |
| E | 16 | 0,200 | 0,207 | 0,213 | 0,220 | 0,228 | 0,235 | 0,243 | 0,252 | 0,261 | 0,270 | 0,280 | 0,290 | 0,301 | 0,312 | 0,324 | 0,337 | 0,351 | 0,365 | 0,380 | 0,397 | 0,414 | 0,432 | 0,451 | 0,472 | 0,494 | 0,518 | 0,543 | 0,570 | |
| M | 17 | 0,213 | 0,220 | 0,227 | 0,235 | 0,242 | 0,251 | 0,259 | 0,268 | 0,278 | 0,287 | 0,298 | 0,309 | 0,320 | 0,332 | 0,345 | 0,359 | 0,373 | 0,389 | 0,405 | 0,422 | 0,440 | 0,460 | 0,481 | 0,503 | 0,526 | 0,551 | 0,578 | 0,607 | |
| F | 18 | 0,226 | 0,234 | 0,241 | 0,249 | 0,257 | 0,266 | 0,275 | 0,284 | 0,294 | 0,305 | 0,316 | 0,328 | 0,340 | 0,353 | 0,366 | 0,381 | 0,396 | 0,412 | 0,429 | 0,448 | 0,467 | 0,488 | 0,510 | 0,533 | 0,558 | 0,585 | 0,613 | 0,643 | |
| O | 19 | 0,239 | 0,247 | 0,255 | 0,263 | 0,272 | 0,281 | 0,291 | 0,301 | 0,311 | 0,322 | 0,334 | 0,346 | 0,359 | 0,373 | 0,387 | 0,403 | 0,419 | 0,436 | 0,454 | 0,473 | 0,494 | 0,516 | 0,539 | 0,564 | 0,590 | 0,618 | 0,648 | 0,680 | |
| D | 20 | 0,253 | 0,261 | 0,269 | 0,278 | 0,287 | 0,297 | 0,307 | 0,317 | 0,328 | 0,340 | 0,352 | 0,365 | 0,379 | 0,393 | 0,409 | 0,425 | 0,442 | 0,460 | 0,479 | 0,499 | 0,521 | 0,544 | 0,568 | 0,593 | 0,622 | 0,652 | 0,684 | 0,717 | |
| C | 21 | 0,266 | 0,274 | 0,283 | 0,292 | 0,302 | 0,312 | 0,323 | 0,334 | 0,346 | 0,358 | 0,371 | 0,384 | 0,399 | 0,414 | 0,430 | 0,447 | 0,465 | 0,484 | 0,504 | 0,525 | 0,548 | 0,572 | 0,598 | 0,625 | 0,655 | 0,688 | 0,719 | 0,755 | |
| A | 22 | 0,279 | 0,288 | 0,297 | 0,307 | 0,317 | 0,328 | 0,339 | 0,350 | 0,363 | 0,376 | 0,389 | 0,403 | 0,419 | 0,434 | 0,451 | 0,469 | 0,488 | 0,508 | 0,529 | 0,551 | 0,575 | 0,601 | 0,628 | 0,656 | 0,687 | 0,720 | 0,755 | 0,792 | |
| Ó | 23 | 0,292 | 0,302 | 0,311 | 0,321 | 0,332 | 0,343 | 0,355 | 0,367 | 0,380 | 0,393 | 0,408 | 0,423 | 0,438 | 0,455 | 0,473 | 0,491 | 0,511 | 0,532 | 0,554 | 0,577 | 0,602 | 0,629 | 0,657 | 0,687 | 0,720 | 0,754 | 0,790 | 0,829 | |
| E | 24 | 0,306 | 0,315 | 0,325 | 0,336 | 0,347 | 0,359 | 0,371 | 0,384 | 0,397 | 0,411 | 0,426 | 0,442 | 0,458 | 0,476 | 0,494 | 0,513 | 0,534 | 0,556 | 0,579 | 0,604 | 0,630 | 0,658 | 0,687 | 0,719 | 0,752 | 0,788 | 0,826 | 0,867 | |
| R | 25 | 0,319 | 0,329 | 0,340 | 0,351 | 0,362 | 0,374 | 0,387 | 0,401 | 0,415 | 0,429 | 0,445 | 0,461 | 0,478 | 0,496 | 0,516 | 0,536 | 0,557 | 0,580 | 0,604 | 0,630 | 0,657 | 0,686 | 0,717 | 0,750 | 0,785 | 0,822 | 0,862 | 0,905 | |
| S | 26 | 0,332 | 0,343 | 0,354 | 0,366 | 0,378 | 0,390 | 0,403 | 0,417 | 0,432 | 0,447 | 0,463 | 0,480 | 0,498 | 0,517 | 0,537 | 0,558 | 0,581 | 0,604 | 0,630 | 0,656 | 0,685 | 0,715 | 0,747 | 0,781 | 0,818 | 0,857 | 0,898 | 0,942 | |
| N | 27 | 0,346 | 0,357 | 0,368 | 0,380 | 0,393 | 0,406 | 0,420 | 0,434 | 0,449 | 0,465 | 0,482 | 0,500 | 0,519 | 0,538 | 0,559 | 0,581 | 0,604 | 0,629 | 0,655 | 0,683 | 0,712 | 0,744 | 0,777 | 0,813 | 0,851 | 0,891 | 0,934 | 0,980 | |
| D | 28 | 0,360 | 0,371 | 0,383 | 0,395 | 0,408 | 0,422 | 0,436 | 0,451 | 0,467 | 0,484 | 0,501 | 0,519 | 0,539 | 0,559 | 0,581 | 0,604 | 0,628 | 0,653 | 0,680 | 0,709 | 0,740 | 0,773 | 0,807 | 0,844 | 0,884 | 0,926 | 0,971 | 1,019 | |
| C | 29 | 0,375 | 0,385 | 0,397 | 0,410 | 0,424 | 0,438 | 0,453 | 0,468 | 0,485 | 0,502 | 0,520 | 0,539 | 0,559 | 0,580 | 0,603 | 0,626 | 0,651 | 0,678 | 0,706 | 0,736 | 0,768 | 0,802 | 0,838 | 0,876 | 0,917 | 0,961 | 1,007 | 1,057 | |
| O | 30 | 0,389 | 0,399 | 0,412 | 0,425 | 0,439 | 0,454 | 0,469 | 0,485 | 0,502 | 0,520 | 0,539 | 0,559 | 0,579 | 0,601 | 0,625 | 0,649 | 0,675 | 0,703 | 0,732 | 0,763 | 0,796 | 0,831 | 0,868 | 0,908 | 0,950 | 0,996 | 1,044 | 1,095 | |
| N | 31 | 0,400 | 0,411 | 0,425 | 0,440 | 0,455 | 0,470 | 0,486 | 0,503 | 0,520 | 0,538 | 0,557 | 0,577 | 0,598 | 0,620 | 0,644 | 0,669 | 0,695 | 0,723 | 0,752 | 0,783 | 0,817 | 0,853 | 0,890 | 0,929 | 0,972 | 1,017 | 1,066 | 1,117 | 1,172 |
| R | 32 | 0,414 | 0,427 | 0,441 | 0,455 | 0,470 | 0,486 | 0,502 | 0,520 | 0,538 | 0,557 | 0,577 | 0,598 | 0,620 | 0,644 | 0,669 | 0,695 | 0,723 | 0,752 | 0,783 | 0,817 | 0,853 | 0,890 | 0,929 | 0,972 | 1,017 | 1,066 | 1,117 | 1,172 | |
| S | 33 | 0,428 | 0,442 | 0,456 | 0,470 | 0,486 | 0,502 | 0,519 | 0,537 | 0,556 | 0,575 | 0,596 | 0,618 | 0,641 | 0,665 | 0,691 | 0,718 | 0,747 | 0,777 | 0,809 | 0,844 | 0,880 | 0,919 | 0,960 | 1,004 | 1,051 | 1,101 | 1,154 | 1,211 | |
| N | 34 | 0,442 | 0,456 | 0,470 | 0,486 | 0,502 | 0,518 | 0,536 | 0,554 | 0,574 | 0,594 | 0,615 | 0,638 | 0,662 | 0,687 | 0,713 | 0,741 | 0,771 | 0,802 | 0,835 | 0,871 | 0,908 | 0,948 | 0,991 | 1,036 | 1,085 | 1,136 | 1,191 | 1,250 | |
| D | 35 | 0,456 | 0,470 | 0,485 | 0,501 | 0,517 | 0,535 | 0,553 | 0,572 | 0,592 | 0,613 | 0,635 | 0,658 | 0,682 | 0,708 | 0,735 | 0,764 | 0,795 | 0,827 | 0,861 | 0,898 | 0,937 | 0,978 | 1,022 | 1,069 | 1,118 | 1,172 | 1,228 | 1,289 | |
| C | 36 | 0,485 | 0,500 | 0,516 | 0,533 | 0,551 | 0,570 | 0,590 | 0,610 | 0,631 | 0,654 | 0,678 | 0,703 | 0,730 | 0,758 | 0,788 | 0,819 | 0,852 | 0,888 | 0,925 | 0,965 | 1,008 | 1,051 | 1,101 | 1,152 | 1,207 | 1,266 | 1,328 | 1,393 | |
| O | 37 | 0,547 | 0,565 | 0,584 | 0,604 | 0,624 | 0,646 | 0,669 | 0,693 | 0,718 | 0,745 | 0,773 | 0,803 | 0,834 | 0,868 | 0,903 | 0,940 | 0,980 | 1,022 | 1,067 | 1,115 | 1,166 | 1,221 | 1,279 | 1,340 | 1,403 | 1,469 | 1,538 | 1,609 | |
| N | 38 | 0,617 | 0,638 | 0,660 | 0,683 | 0,707 | 0,732 | 0,759 | 0,787 | 0,817 | 0,848 | 0,881 | 0,917 | 0,954 | 0,993 | 1,035 | 1,080 | 1,128 | 1,178 | 1,232 | 1,289 | 1,351 | 1,416 | 1,485 | 1,557 | 1,632 | 1,709 | 1,789 | 1,871 | |
| D | 39 | 0,695 | 0,720 | 0,745 | 0,772 | 0,800 | 0,830 | 0,861 | 0,894 | 0,929 | 0,966 | 1,005 | 1,047 | 1,091 | 1,138 | 1,188 | 1,241 | 1,298 | 1,359 | 1,423 | 1,490 | 1,561 | 1,635 | 1,712 | 1,792 | 1,874 | 1,959 | 2,046 | 2,135 | |
| C | 40 | 0,738 | 0,764 | 0,792 | 0,821 | 0,851 | 0,883 | 0,917 | 0,953 | 0,991 | 1,031 | 1,074 | 1,119 | 1,167 | 1,219 | 1,273 | 1,331 | 1,393 | 1,459 | 1,530 | 1,605 | 1,684 | 1,766 | 1,851 | 1,938 | 2,028 | 2,120 | 2,214 | 2,310 | |
| O | 41 | 0,783 | 0,812 | 0,841 | 0,872 | 0,905 | 0,940 | 0,977 | 1,016 | 1,057 | 1,101 | 1,147 | 1,197 | 1,249 | 1,305 | 1,365 | 1,428 | 1,496 | 1,568 | 1,645 | 1,726 | 1,810 | 1,897 | 1,987 | 2,079 | 2,174 | 2,271 | 2,370 | 2,471 | |
| N | 42 | 0,803 | 0,862 | 0,894 | 0,927 | 0,963 | 1,001 | 1,041 | 1,083 | 1,128 | 1,175 | 1,226 | 1,280 | 1,337 | 1,398 | 1,463 | 1,532 | 1,606 | 1,685 | 1,768 | 1,854 | 1,943 | 2,034 | 2,127 | 2,222 | 2,319 | 2,418 | 2,519 | 2,622 | |
| D | 43 | 0,883 | 0,915 | 0,950 | 0,986 | 1,025 | 1,066 | 1,109 | 1,155 | 1,203 | 1,253 | 1,307 | 1,363 | 1,421 | 1,481 | 1,543 | 1,609 | 1,679 | 1,752 | 1,828 | 1,907 | 1,989 | 2,073 | 2,159 | 2,247 | 2,337 | 2,429 | 2,523 | 2,619 | |
| C | 44 | 0,937 | 0,972 | 1,010 | 1,049 | 1,091 | 1,135 | 1,182 | 1,232 | 1,283 | 1,341 | 1,401 | 1,465 | 1,533 | 1,604 | 1,678 | 1,754 | 1,833 | 1,914 | 1,997 | 2,082 | 2,169 | 2,258 | 2,349 | 2,441 | 2,534 | 2,629 | 2,725 | 2,822 | |
| O | 45 | 0,995 | 1,033 | 1,073 | 1,116 | 1,161 | 1,209 | 1,260 | 1,314 | 1,372 | 1,434 | 1,499 | 1,569 | 1,643 | 1,722 | 1,803 | 1,886 | 1,971 | 2,058 | 2,147 | 2,238 | 2,330 | 2,423 | 2,517 | 2,612 | 2,708 | 2,805 | 2,903 | 2,999 | |
| N | 46 | 1,056 | 1,098 | 1,141 | 1,187 | 1,237 | 1,289 | 1,344 | 1,403 | 1,466 | 1,533 | 1,604 | 1,680 | 1,761 | 1,844 | 1,929 | 2,016 | 2,105 | 2,196 | 2,288 | 2,381 | 2,475 | 2,570 | 2,666 | 2,763 | 2,861 | 2,959 | 3,058 | 3,157 | |
| D | 47 | 1,122 | 1,167 | 1,214 | 1,264 | 1,317 | 1,374 | 1,434 | 1,498 | 1,567 | 1,640 | 1,717 | 1,800 | 1,888 | 1,978 | 2,069 | 2,161 | 2,254 | 2,349 | 2,445 | 2,542 | 2,640 | 2,739 | 2,839 | 2,940 | 3,041 | 3,143 | 3,245 | 3,347 | |
| C | 48 | 1,192 | 1,240 | 1,292 | 1,346 | 1,404 | 1,465 | 1,531 | 1,601 | 1,675 | 1,755 | 1,839 | 1,926 | 2,015 | 2,105 | 2,196 | 2,288 | 2,381 | 2,475 | 2,570 | 2,666 | 2,763 | 2,861 | 2,959 | 3,058 | 3,157 | 3,256 | 3,355 | 3,454 | |
| O | 49 | 1,267 | 1,319 | 1,375 | 1,434 | 1,497 | 1,564 | 1,635 | 1,711 | 1,792 | 1,878 | 1,967 | 2,058 | 2,150 | 2,243 | 2,337 | 2,432 | 2,528 | 2,625 | 2,723 | 2,821 | 2,920 | 3,019 | 3,119 | 3,219 | 3,319 | 3,419 | 3,519 | 3,619 | |
| N | 50 | 1,433 | 1,494 | 1,560 | 1,629 | 1,704 | 1,783 | 1,867 | 1,957 | 2,053 | 2,150 | 2,249 | 2,349 | 2,449 | 2,549 | 2,649 | 2,749 | 2,849 | 2,949 | 3,049 | 3,149 | 3,249 | 3,349 | 3,449 | 3,549 | 3,649 | 3,749 | 3,849 | 3,949 | |
| D | 51 | 1,433 | 1,524 | 1,591 | 1,662 | 1,738 | 1,819 | 1,905 | 1,997 | 2,094 | 2,191 | 2,288 | 2,385 | 2,482 | 2,579 | 2,676 | 2,773 | 2,870 | 2,967 | 3,064 | 3,161 | 3,258 | 3,355 | 3,452 | 3,549 | 3,646 | 3,743 | 3,840 | 3,937 | |

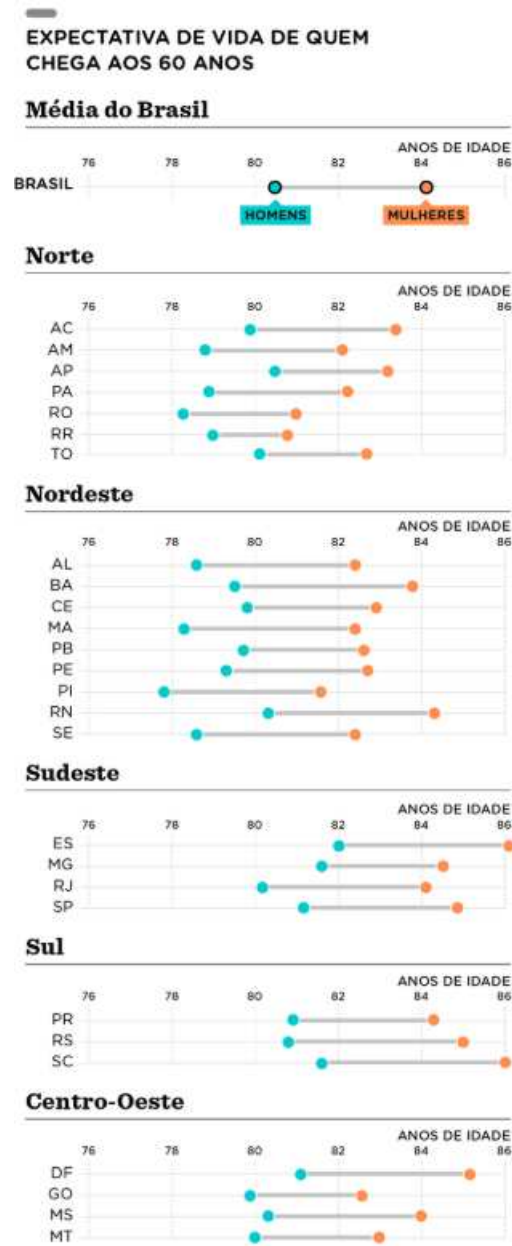
Elaboração: SPREVI/SRGPS
Tabela exemplificativa, calculada para idades e tempos de contribuição exatos.

Fonte: Brasil (2019a).

Desta mesma forma, o IBGE apresenta a expectativa por idade de cada Estado, mas o INSS aplica de forma nacional.

Ou seja, além de haver diferença entre a expectativa de sobrevida dos homens e mulheres, deve-se levar em consideração a região em que o indivíduo vive, pois se a expectativa for baixa, terá o valor do benefício mais alto em relação àquele que vive em uma região cuja expectativa seja mais alta, como ocorre nas regiões Sul e Sudeste, ferindo assim um dos princípios constitucionais aplicados à seguridade social que veda a redução dos valores dos benefícios.

Figura 2 – Expectativa de vida por sexo e região.



Fonte: IBGE (apud Castro, 2019).

2.3.2 Aplicação da expectativa de sobrevivência no Fator previdenciário

Para Junior (2008) o método utilizado unificou a expectativa de vida para homens e mulheres, contrariando o princípio da isonomia da Carta Magna, expresso no artigo 5º, que consubstancia em tratar os iguais de forma igual e os desiguais na medida da sua desigualdade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade [...].

Sendo assim, um homem e uma mulher com a mesma idade e idêntico histórico contributivo deveriam apresentar fatores previdenciários diversos, uma vez que, ao se aposentarem, o fator previdenciário é desfavorável para homens, ou seja, diminui o valor de seus benefícios.

Acerca disso, quanto menor a idade no momento da aposentadoria, maior será a expectativa de sobrevida do segurado, implicando desta forma, na concessão de um benefício de menor valor, porque receberá por mais tempo. Perceba que o inverso também ocorre, uma vez que, quanto maior a idade do segurado ao se aposentar, menor será a expectativa de vida dele. Ou seja, se o segurado vive menos, seu benefício terá um cálculo maior.

Acerca disso, o tribunal analisou da seguinte forma:

Em julgamento proferido pela Segunda Turma do STF (Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo 648.195/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 14.02.2012), foi reafirmada a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 9.876/1999. Nessa decisão, o STF afastou o argumento de que na aplicação do fator previdenciário deveria ter sido utilizada a expectativa de vida masculina em vez da expectativa de vida média de ambos os sexos, em razão da ausência de pré-questionamento da alegada ofensa ao art. 5º, I, da Constituição (incidência da Súmula n. 282 do STF).

Segundo entendimento do Castro *et al.* (2017), a tese defendida pelo recorrente nesse processo foi no sentido de que:

É fato público e notório que a expectativa de vida dos homens é inferior à das mulheres. Assim, em tese, um homem e uma mulher com mesma idade e idêntico histórico contributivo deveriam apresentar fatores previdenciários diversos, isto é, o do homem deveria ser mais favorável que o da mulher, pois a expectativa de vida daquele é inferior à desta.

Isto posto, Junior (2008) entende ser uma peça fora de engrenagem constitucional e deve ser analisada por meio de ações revisionais, dado que o valor do benefício dos homens tem tido uma implicação, sofrendo significativa redução.

Contrariamente Daniel (2012) apresentou entendimento do STF em decisão da ADI (Ação direta de inconstitucionalidade) que considerou o fator previdenciário constitucional, conforme fundamentação abaixo mencionada.

Fator Previdenciário - 1

Julgados os pedidos de liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu 37 da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, § único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:"). Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio, que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC 20/98. ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000.

Fator Previdenciário - 2

Quanto à alegada inconstitucionalidade dos arts. 25 e 26 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99 — que condiciona ao requisito de carência de 10 meses o direito ao salário-maternidade para a segurada contribuinte individual e para a segurada especial —, o Tribunal, por maioria, indeferiu a liminar, por não vislumbrar, à primeira vista, relevância na alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que deferiam a liminar. ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000.

Fator Previdenciário - 3

No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade do art. 67 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 — que condiciona o recebimento do salário-família à comprovação de atestado de vacinação obrigatória e de frequência à escola do filho ou equiparado —, o Tribunal, por maioria, também indeferiu o pedido de liminar, por entender que a referida exigência é compatível com a CF. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que deferiam a liminar, por entenderem, num primeiro exame, que o atrelamento do salário-família à comprovação de atestado de vacinação obrigatória e de frequência escolar ofenderia o princípio constitucional da razoabilidade. ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000. (BRASIL, 2000).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada acima pacificou entendimento da seguinte forma:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26. 11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º 38 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, de 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

[...]

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiros e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4 Fica, pois indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

-Por unanimidade, não conhecida à ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9.868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, nos termos do voto do Relator, Vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/1999, vencido o MIN. Marco Aurélio. (BRASIL, 2011)

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região tem entendido da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional.

3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já

filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição ("pedágio"). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação.

5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu 40 tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário.

6. Ressalva do ponto de vista do Des. Federal João Batista Pinto Silveira (BRASIL, 2012, sem grifo na original).

2.4.3 A expectativa de sobrevida através da Lei 13.183 e da PEC 2019

Em 2015 foi sancionada a Lei 13.183 que através do artigo 29 estabeleceu a regra 85/95, a qual será opcional a aplicação do fator previdenciário quando a soma da idade e o tempo de contribuição totalizar em oitenta e cinco pontos com trinta anos de contribuição, quando mulher e noventa e cinco pontos para os homens se comprovado trinta e cinco anos de contribuição, aumentando um ponto a cada dois anos, a partir de 31/12/2018.

Acerca disso, Jaha (2015) e Fonseca (2015) discorram da seguinte maneira:

É importante ressaltar que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de afastamento do fator previdenciário e deixar de requerer a aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito.

Desse jeito, ficou garantido o direito adquirido aos segurados que preencheu os pontos no período da aplicação da legislação e somente efetuou a opção de exclusão do fator em momento posterior.

Em contraposição a esta lei, foi discutido uma reforma previdenciária através da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016 para extinguir a incidência do fator previdenciário e da regra 85/95 para a aposentadoria integral, para a

implantação da idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para as mulheres e tempo mínimo de 15 anos de contribuição. Ocorre que a PEC 6/2019 veio substituir e modificar a acima mencionada, passando a dispor da seguinte maneira:

Para a aposentadoria por tempo de contribuição a primeira regra consiste em 35 anos de contribuição que somado a idade, deve resultar em 96 pontos. No caso das mulheres, 30 anos de contribuição que somado a idade, resultará em 86 pontos. E ainda, para ambos aumenta 1 ponto a cada ano a partir de 2020 até atingir 105 pontos para os homens e 100 para as mulheres.

Na segunda regra, além do tempo de contribuição, há como requisito a idade mínima de 61 anos no caso dos homens e 56 anos para as mulheres, que deverá aumentar em 1 ano a cada 2 anos, a partir de 2020, até atingir 65 anos, no caso dos homens e 62 anos, se mulher.

No entanto, conforme a PEC as idades acima mencionadas serão ajustadas a cada quatro anos quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir 65 anos de idade para ambos os sexos.

Ademais, haverá a possibilidade para aposentadoria com idade mínima de 60 anos e o tempo de contribuição de 20 anos para ambos os sexos, ficando unificado o regime previdenciário que antes era dividido em Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade.

Além disso, com 20 anos de contribuição o valor do benefício será equivalente a 60% da média de todos os salários de contribuição. E para receber 100% da média serão necessários 40 anos de contribuição para todos os tipos de aposentadorias.

Nota se que a intenção do legislador é extinguir a aposentadoria por tempo de contribuição que se utiliza do fator previdenciário para que seja sanado a situação deficitária dos benefícios concedidos por meio desta regra, preservando os princípios da irredutibilidade salarial, da equidade, equilíbrio financeiro e principalmente da isonomia.

No entendimento de Santos (2009) a aplicação do fator igualitário para homens e mulheres se baseia na isonomia formal que consiste na garantia de igualdade perante a lei e na isonomia material que garante a igualdade dos desiguais. No entanto, não houve ponderação por parte do legislador ao igualar os desiguais, havendo uma injustiça e inconstitucionalidade.

Sendo assim, a intenção do legislador por meio da PEC 2019 é equilibrar o cálculo do valor do benefício e a expectativa de sobrevida dos beneficiários para que não ocorra uma diminuição dos parques benefícios nem mesmo desequilibrar as contas previdenciárias, parecendo ser justo a solução encontrada.

Então, a medida que expectativa de vida for aumentando, visto que tem crescido a cada ano, a idade mínima para aposentar-se aumentará, pois com as pessoas vivendo mais a tendência é reduzir o valor da aposentadoria devido ao fator previdenciário ou faz com que o segurado tenha que trabalhar mais para ter o mesmo benefício.

Por isto, por meio da reforma previdenciária busca-se também conforme entendimento do Santos (2009) estimular o trabalhador a buscar sua aposentadoria cada vez mais tarde, permanecendo por mais tempo no mercado de trabalho, tendo em vista que a expectativa de vida dos brasileiros tem aumentado, mas o tempo de contribuição e a idade para se aposentar não tem acompanhado tal crescimento, acaba ocasionando um grande déficit na previdência visto que a geração que deixaria o mercado de trabalho, deixaria de contribuir para receber as prestações por eles vertidas, e a geração que deveria estar contribuindo para manter os cofres estão tendo dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho.

Desta forma, serão aplicados critérios para identificar os indivíduos iguais e os indivíduos desiguais, para que haja tratamento desigual conforme as características e o tratamento diferenciado aplicado a homens e mulheres, para não violar os princípios garantidos na Constituição Federal. Ou seja, deixará de violar o princípio da isonomia, uma vez que, não estará conferindo tratamento mais benéfico a outrem, sem quem preveja vantagens ou desvantagens para os demais (Santos, 2009), visto que os homens e mulheres não se aposentam com a mesma idade, mesmo tempo de contribuição e nem se quer possuem a mesma expectativa de sobrevida pelo fato dos homens morrerem mais novos e terem menos cuidados com a saúde.

3 CONCLUSÃO

Por meio da exposição do estudo do fator previdenciário ao longo deste trabalho percebeu-se que o método utilizado para calcular os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição é inconstitucional. Desta forma, o governo

está analisando uma proposta de emenda à Constituição que extingue essa modalidade de aposentadoria, conseqüentemente, extinguindo o fator.

A aplicação do fator previdenciário trouxe uma inconstitucionalidade para o cálculo do valor dos benefícios, conforme abordagem anteriormente discutida, visto que fere vários princípios da Carta Magna, afrontando assim preceitos constitucionais básicos que deveriam ser observados pelo legislador.

Nesse sentido, a Constituição prevê um princípio para os indivíduos que se encontram em situações diferentes e sejam tratados de modo diferente na medida da sua desigualdade e para os que se encontrem na mesma situação sejam tratados iguais, nos termos da Isonomia.

No entanto, o fator previdenciário estabelece requisito igualitário não previsto na CF/88, pelo fato de considerar o mesmo fator para aposentadoria de homens e mulheres, sem considerar a região em que vivem. Tendo em vista que o mesmo utiliza uma média nacional única de expectativa de vida, quando na realidade a expectativa de sobrevivência feminina é maior que a masculina, há uma significativa alteração no valor devido dos benefícios visto que os sujeitos da relação são diferentes.

Sendo assim, não obstante ao tempo de contribuição, mas a expectativa de sobrevivência e idade de aposentadoria resulta em um alto fator previdenciário, que gera um benefício que não atinge nem sequer o teto previdenciário.

Por conseguinte, a partir da proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 visa extinguir a inconstitucionalidade do ato restringindo a aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial, os direitos sociais e individuais, da isonomia e da irredutibilidade dos salários que norteiam a previdência social brasileira.

REFERÊNCIAS

BAKES. V. S. **Princípio do direito previdenciário: irredutibilidade dos benefícios e preservação do valor real dos benefícios.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2806>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição 1988:** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 01 jun. 2019b.

BRASIL. Secretária de Previdência. Ministério da Economia. **Tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE altera cálculo do fator previdenciário 2019**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2018/11/tabua-de-mortalidade-divulgada-pelo-ibge-hoje-29-altera-calculo-do-fator-previdenciario-2019/>>. Acesso em: 01 jun. 2019c.

CARVALHO, R. C. J. **Dos princípios constitucionais da seguridade social e previdência social**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-principios-constitucionais-da-seguridade-social-e-previdencia-social,589197.html>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

CASTRO, J. R. **A expectativa de vida por Estado e a idade mínima na Previdência**. 2019. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/02/20/A-expectativa-de-vida-por-estado-e-a-idade-m%C3%ADnima-na-Previd%C3%AAncia>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

CASTRO. A.P.; LAZZARI. J.B. **Manual de Direito Previdenciário**. 2017, 20ª edição. Ed. Forense.

COÊLHO, K. R. F. **Reforma da previdência - PEC 287**: apresentação das principais alterações de forma didática. 2016. Disponível em: <<https://klebercoelho.jusbrasil.com.br/artigos/414917870/reforma-da-previdencia-pec287>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

CONCEIÇÃO, I. R. **Estudo do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição**. Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, jul. 2011. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N204421.pdf> Acesso em: 13 mar. 2019.

CRUZ, C. R. **Origem e evolução da seguridade social**. Disponível em: <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil>> Acesso em: 09 mar. 2019.

CUNHA, S. C. **Dicionário compacto do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DANIEL, D. F. **A perspectiva histórica do fator previdenciário diante de um novo paradigma estrutural**. Santa Rosa (RS), UNIJUI, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal. **Apelação cível**. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590232904/apelacao-civel-ap59343220154036130-sp/inteiro-teor-590232936?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

EDUARDO, I. R.; EDUARDO, J. T. A. **Curso de direito previdenciário**. 12. ed. Barueri, SP: Método, 2018.

FONSECA, T. M. F.; CRUZ, C. R. **Mecanismo alternativo a não incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição**. 2015.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju. Disponível em:

<<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1345/ARTIGO%20CI-ENT%C3%8DFICO%20-%20TCC%20-%20THA%C3%8DS%20FONSECA.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

HORVATH JUNIOR, M. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Quartir Latin, 2010.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Tábuas Completas de Mortalidade**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

JAHA, Ali Mohamad. **Alterações previstas na lei n.º 13.183/2015, produto da conversão da medida provisória nº 676/2015**. 2015. Disponível em: <<https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2015/11/05155549/alteracoes-Lei-13.183.2015-mp-6762015-concurso-INSS.pdf>>. Acesso em: 13/03/19.

KERTZMAN, I. **Curso prático de direito previdenciário**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MARQUES, R. M.; EUZEBY, A. **Um regime único de aposentadoria no Brasil: pontos para reflexão**. 2005. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-63512005000300001&script=sci_arttext>. Acesso em 20 fev. 2019.

MARTINS, S. P. **Prática previdenciária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MINOZZO, L. **A História da aposentadoria**. 2015. Disponível em: <<http://www.leandrominozzo.com.br/a-historia-da-aposentadoria/>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

NOLASCO, L. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 05 fev. 2019.

PAIXÃO, F.; PAIXÃO, L. A. C. **A previdência social em perguntas e respostas**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAULA, A. **Curiosidade: história e origem da palavra “aposentadoria”**. 2010. Disponível em: <<http://aposentadoscaraguatatuba.blogspot.com/2010/04/5.html>>. Acesso em: 05/02/2019.

PERSIANI, M. **Direito da previdência social**. 14. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PINHO, R. C. R. **Direito constitucional, v.17: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS JUNIOR, W. **Fator previdenciário: revisão para retirar o fator previdenciário do cálculo do benefício pode gerar um aumento de até 39%**. 2017. Disponível em: <<http://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/511737664/fator-previdenciario-revisao-para-retirar-o-fator-previdenciario-do-calculo-do-beneficio-pode-gerar-um-aumento-de-ate-39>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

SANTOS, M. F. **Direito previdenciário esquematizado**. 4. ed. São Paulo; Saraiva, 2014.

SANTOS, R. F. **Fator previdenciário frente ao princípio constitucional da isonomia**. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

TAVARES, M. **Direito previdenciário regime geral de previdência social e regimes próprios de previdência social**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WEINTRAUB, A. B. V. **Previdência privada: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.